



## **Acórdão 00313/2021-1 - Plenário**

**Processo:** 02907/2020-1

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2019

**UG:** SETUR - Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer de Serra

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Responsável:** ALESSANDRE MOTTA RIOS, MOISES PENNO SVENSSON

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR  
- JURISDICIONADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE  
TURISMO, CULTURA, ESPORTE E LAZER DE  
SERRA - EXERCÍCIO 2019 - REGULAR -  
RECOMENDAR - ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

### **1- RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer de Serra - SETUR, do exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade dos Srs. Alexandre Motta Rios e Moises Penno Svensson.

Da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas resultou o Relatório Técnico Contábil RT 00534/2020 (evento 45) em que sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas sob a responsabilidade dos Srs. Alexandre Motta Rios e Moises Penno Svensson e recomendação.

Sendo os autos posteriormente encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCONTAS, que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva ITC 00205/2021 (evento 46), opinando no que tange ao aspecto técnico-contábil, pela

Regularidade da Prestação de Contas Anual apresentada pelos Srs. Alexandre Motta Rios e Moises Penno Svensson e recomendação.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, (evento 50), se manifesta através do Parecer 0377/2021, para que seja a presente prestação de contas julgada REGULAR e recomendação, anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva ITC 00205/2021 no Relatório Técnico RT 00534/2020.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas vieram os autos conclusos.

## 2 - FUNDAMENTAÇÃO

No caso em tela, o Relatório Técnico 00534/2020, a Instrução Técnica Conclusiva ITC 0205/2021, bem como o Parecer 00377/2021 do Ministério Público de Contas, atestam a regularidade das contas apresentadas pelos Srs. Alexandre Motta Rios e Moises Penno Svensson, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2019, a frente da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e lazer de Serra – SETUR.

Com efeito, em conformidade com as referidas manifestações, encampo os termos e a seguinte proposta de encaminhamento, que integram o Relatório Técnico 00534/2020 e a ITC 00205/2021:

[...]

Considerando a completude apresentada na análise de mérito contida no **Relatório Técnico 00534/2020-9**, que preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 319 do RITCEES, nos manifestamos pelo julgamento do presente feito nos moldes ali sugeridos, anuindo-se aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica, que nestes termos se pronunciou:

### 5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação dos gestores responsáveis, no exercício das funções administrativas na Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer de Serra.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Em decorrência, apresentam-se os achados que resultam na opinião pela citação do(s) responsável (eis), com base no artigo 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012:

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas sob a responsabilidade de ALESSANDRE MOTTA RIOS / MOISES PENNO SVENSSON, no exercício de 2019, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Sugere-se RECOMENDAR ao atual gestor ou a quem vier a lhe suceder, para que em futuras prestações de contas:

- Adotar providências administrativas cabíveis junto ao setor de contabilidade visando a parametrização do seu sistema contábil de forma a garantir que dados contábeis, encaminhados ao TCEES no formato de remessas mensais (PCM), não venham a sofrer alterações ou modificações posteriores, passando a adotar mecanismos de fechamento mensal e ajustes contábeis necessários dentro dos períodos ainda abertos, conforme a boa prática contábil e definições constantes das normas de contabilidade aplicadas ao setor público.
- Apresentar no termo de disponibilidade financeira – arquivo tvdisp, as contas do Banco Banestes - c/c:28279214, 28306827, 28878338, 29183084, 29417516, 29651940, 30268379 e 30268429, mesmo se apresentarem saldos zerados.

[...]

Ante todo o exposto, acompanhando integralmente o entendimento da área técnica cuja fundamentação integra este voto independente de transcrição e do Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

## SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

### 1. ACÓRDÃO TC-313/2021 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. Julgar REGULAR** as contas apresentada pelos Srs. Alexandre Motta Rios e Moises Penno Svensson, em sua função como ordenador de despesas, no que tange ao aspecto técnico-contábil, no exercício financeiro de 2019, a frente da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer de Serra - SETUR, na

forma do art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012, **dando quitação** aos responsáveis, nos termos do art. 85<sup>1</sup> do mesmo diploma legal.

**1.2. RECOMENDAR** ao atual gestor ou a quem vier a lhe suceder, para que em futuras prestações de contas:

**1.2.1.** Adotar providências administrativas cabíveis junto ao setor de contabilidade visando a parametrização do seu sistema contábil de forma a garantir que dados contábeis, encaminhados ao TCEES no formato de remessas mensais (PCM), não venham a sofrer alterações ou modificações posteriores, passando a adotar mecanismos de fechamento mensal e ajustes contábeis necessários dentro dos períodos ainda abertos, conforme a boa prática contábil e definições constantes das normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

**1.2.2.** Apresentar no termo de disponibilidade financeira – arquivo tvdisp, as contas do Banco Banestes - c/c:28279214, 28306827, 28878338, 29183084, 29417516, 29651940, 30268379 e 30268429, mesmo se apresentarem saldos zerados.

**1.3. Dar ciência** aos interessados;

**1.4.** Posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012.

**1.5.** Após certificado o trânsito em julgado administrativo, **arquivem-se os autos**.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 25/03/2021 - 14<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Plenário

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

---

<sup>1</sup> Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

**4.2.** Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Relator**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**